PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera as disposições da Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º e §2º, renumerando o seu parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

"Art.20.....

§1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§2º A prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil a Lei Nº 11.340/2006 é mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

De acordo com um artigo do Health and Human Rights Journal¹, independentemente de muitos anos de defesa e envolvimento de muitas organizações de ativistas feministas, a questão da violência contra as mulheres ainda "continua sendo uma das formas mais difundidas de violações dos direitos humanos em todo o mundo".

Pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgada em 2017 mostra que, só em 2016, 503 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora no país. Isso representa 4,4 milhões de brasileiras (9% do total das maiores de 16 anos). Se forem contabilizadas as agressões verbais, o índice de mulheres que se dizem vítimas de algum tipo de agressão em 2016 sobe para 29%².

Já nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio, sendo que entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda³, tudo isso provavelmente em razão da dependência econômica ou por receio de algo pior.

¹ Fried, S. T. (2003). «Violence against Women». <u>Health and Human Rights</u>. 6 (2): 88–111. <u>JSTOR 4065431</u>. <u>doi:10.2307/4065431</u>

https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/436726492/mais-de-500-mulheres-sao-vitimas-de-agressao-fisica-a-cada-hora-no-brasil

https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/

Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

Neste sentido, o que propomos no presente projeto de Lei é o endurecimento da lei caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica, pois os dados mostram que as agressões não só aumentam a sua frequência, bem como se agravam com o tempo e por falta de medidas mais duras por parte do Estado no sentido de coibir a situação vivida pela vítima de violência doméstica.

Assim, faz-se necessária a decretação de prisão preventiva caso seja constatada a reincidência da agressão seja em casos pretéritos, seja contra a mesma vítima, haja vista restar notória a ineficácia de outras medidas protetivas cautelares que não seja a prisão.

Ademais, para a revogação da prisão preventiva, além da falta de motivo para que esta subsista, o agressor deve demonstrar a capacidade de dar continuidade ou de iniciar o pagamento dos alimentos provisórios ou provisionais que sempre devem ser arbitrados no caso de violência doméstica, haja vista que a mulher se vê na maioria das vezes obrigada a deixar o lar, a mudar de emprego e até mesmo de cidade em razão das agressões e ameaças sofridas.

Diante do exposto, no sentido de tornar mais efetiva as medidas cautelares impostas aos agressores no caso de violência doméstica, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Heitor Freire PSL/CE